

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2023/1753 DA COMISSÃO

de 11 de setembro de 2023

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de piriproxifena no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para a piriproxifena.
- (2) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor para a piriproxifena, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou que os LMR em vigor para a piriproxifena em músculo, tecido adiposo, fígado e rim de suínos, bovinos, caprinos e cavalos, bem como no leite de vaca e égua, fossem reduzidos para o limite de determinação («LD»), em conformidade com o princípio da fixação de LMR a níveis tão baixos quanto razoavelmente possível e com base em dados de apoio suficientes relativamente às atuais boas práticas agrícolas («BPA»). Visto não existir risco para os consumidores, é adequado fixar, no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o LMR para a piriproxifena nesses produtos no limite identificado pela Autoridade.
- (3) A Autoridade concluiu ainda que os LMR para a piriproxifena em amêndoas, castanhas, avelãs, nozes-pecãs, pistácios, nozes, pinhões, frutos de pomóideas, uvas, azeitonas de mesa, dióspiros/caquis, ananases, tomates, pimentos, beringelas, cucurbitáceas de pele comestível e melancias devem ser reduzidos em conformidade com o princípio da fixação de LMR a níveis tão baixos quanto razoavelmente possível e com base nas atuais BPA e nos limites máximos de resíduos do Codex («LCX»), que se confirmam serem seguros para os consumidores ⁽³⁾. A Autoridade concluiu igualmente que os LMR para a piriproxifena em damascos, pêssegos, ameixas, morangos, mangas, papaias, melões, sementes de algodão e chá devem ser mantidos com base nas atuais BPA e nos LCX, que se confirmam serem seguros para os consumidores ⁽⁴⁾. Além disso, a Autoridade concluiu que os LMR para a piriproxifena em citrinos, cerejas e cunquates devem ser aumentados com base nas atuais BPA e nos LCX, que se confirmam serem seguros para os consumidores. Uma vez que a Autoridade confirmou num parecer

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for pyriproxyfen according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005»; *Efsa Journal*, vol. 20, n.º 11, artigo 7617, 2022.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Scientific support for preparing an EU position in the 51st Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)»; *Efsa Journal*, vol. 17, n.º 7, artigo 5797, 2019.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Scientific support for preparing an EU position for the 52nd Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)»; *Efsa Journal*, vol. 19, n.º 8, artigo 6766, 2021.

fundamentado anterior ⁽⁷⁾ que o LMR para a piriproxifena em bananas é seguro para os consumidores, esse LMR pode ser mantido. No entanto, uma vez que não estavam disponíveis algumas informações, era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Por conseguinte, embora os LMR para amêndoas, castanhas, avelãs, nozes-pecãs, pistácios, nozes, pinhões, frutos de pomóideas, uvas, azeitonas de mesa, dióspiros/caquis, ananases, tomates, pimentos, beringelas, cucurbitáceas de pele comestível, melancias, damascos, pêssegos, ameixas, morangos, mangas, papaias, melões, sementes de algodão, chá, citrinos, cerejas, cunquates e bananas sejam considerados seguros, esses LMR devem ser revistos. O reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Visto não existir risco para os consumidores, é adequado fixar, no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, os LMR para a piriproxifena nesses produtos nos limites identificados pela Autoridade.

- (4) Uma vez que a Autoridade constatou que não estavam disponíveis ensaios de resíduos para determinar os valores dos LMR para a piriproxifena em nozes-de-macadâmia, abacates, romãs, anonas, batatas, batatas-doces e inhames, outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas, bolbos, quiabos, abóboras, brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem), alfaces e outras saladas, espinafres e folhas semelhantes, agriões-de-água, endívias, plantas aromáticas e flores comestíveis, leguminosas frescas, produtos hortícolas de caule, feijões (secos) e sementes de soja, era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Não existindo esses ensaios, que são necessários para determinar um valor de LMR, a Comissão considera adequado fixar os LMR para esses produtos nos LD específicos do produto estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (5) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Para a piriproxifena, esses laboratórios propuseram LD específicos do produto que são analiticamente alcançáveis.
- (6) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) A fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido produzidos ou importados na União antes de os novos LMR passarem a ser aplicáveis e relativamente aos quais é mantido um elevado nível de proteção do consumidor. Este é caso para todos os produtos.
- (9) Deve prever-se um período razoável antes de os novos LMR passarem a ser aplicáveis para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam adaptar-se aos requisitos resultantes da alteração dos LMR.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 2 de abril de 2024.

⁽⁷⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue level for pyriproxyfen in bananas»; *EFSA Journal*, vol. 14, n.º 2, artigo 4387, 2016.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 2 de abril de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de setembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, é aditada a seguinte coluna relativa à piriproxifena:

«ANEXO II

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Piriproxifena (L)
010000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
011000	Citrinos	0,7
0110010	Toranjas	(+)
0110020	Laranjas	(+)
0110030	Limões	(+)
0110040	Limas	(+)
0110050	Tangerinas	(+)
0110990	Outros (2)	
012000	Frutos de casca rija	0,01 (*)
0120010	Amêndoas	(+)
0120020	Castanhas-do-brasil	(+)
0120030	Castanhas-de-caju	(+)
0120040	Castanhas	(+)
0120050	Cocos	(+)
0120060	Avelãs	(+)
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	(+)
0120090	Pinhões	(+)
0120100	Pistácios	(+)
0120110	Nozes comuns	(+)
0120990	Outros (2)	
013000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	0,05(+)
0130020	Peras	0,01 (*) (+)
0130030	Marmelos	0,01 (*) (+)
0130040	Nêsperas	0,01 (*) (+)
0130050	Nêsperas-do-japão	0,01 (*) (+)
0130990	Outros (2)	0,01 (*)

0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	0,4(+)
0140020	Cerejas (doces)	1,5(+)
0140030	Pêssegos	0,5(+)
0140040	Ameixas	0,3(+)
0140990	Outros (2)	0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	0,01 (*)
0151010	Uvas de mesa	(+)
0151020	Uvas para vinho	(+)
0152000	b) morangos	0,05(+)
0153000	c) frutos de tutor	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	0,01 (*)
0161020	Figos	0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,01 (*) (+)
0161040	Cunquates	0,5(+)
0161050	Carambolas	0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,01 (*) (+)
0161070	Jamelões	0,01 (*)
0161990	Outros (2)	0,01 (*)

0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	0,01 (*)
0163020	Bananas	0,7(+)
0163030	Mangas	0,02 (*) (+)
0163040	Papaias	0,3(+)
0163050	Romãs	0,01 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*) (+)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	

021 3070	Salsa-de-raiz-grossa	
021 3080	Rabanetes	
021 3090	Salsifis	
021 3100	Rutabagas	
021 3110	Nabos	
021 3990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	0,7(+)
0231020	Pimentos	0,6(+)
0231030	Beringelas	0,6(+)
0231040	Quiabos	0,01 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,04
0232010	Pepinos	(+)
0232020	Cornichões	(+)
0232030	Aboborinhas	(+)
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	0,07(+)
0233020	Abóboras	0,01 (*)
0233030	Melancias	0,02(+)
0233990	Outros (2)	0,01 (*)
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	

0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	

0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)

0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	0,01 (*)
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,05(+)
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	(+)
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	
0610000	Chás	15(+)
0620000	Grãos de café	0,05 (*)
0630000	Infusões de plantas de	0,05 (*)

0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	

0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	0,01 (*)
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	

1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	

1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Piriproxifena (L)

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 12 de setembro de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

0120010 Amêndoas
0120020 Castanhas-do-brasil
0120030 Castanhas-de-caju
0120040 Castanhas
0120050 Cocos
0120060 Avelãs
0120080 Nozes-pecãs
0120090 Pinhões
0120100 Pistácios
0120110 Nozes comuns
0130020 Peras
0130030 Marmelos
0130040 Nêsperas
0130050 Nêsperas-do-japão
0140010 Damascos
0140030 Pêssegos
0151010 Uvas de mesa
0151020 Uvas para vinho
0152000 b) morangos
0161030 Azeitonas de mesa
0161040 Cunchuques
0161060 Dióspiros/Caquis
0163030 Mangas
0163040 Papaías
0163080 Ananases
0231010 Tomates
0231020 Pimentos
0231030 Beringelas
0232010 Pepinos
0232020 Cornichões
0232030 Aboborinhas
0233010 Melões
0401090 Sementes de algodão
0402010 Azeitonas para a produção de azeite
0610000 Chás

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 12 setembro 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0130010 Maçãs
0140020 Cerejas (doces)
0140040 Ameixas
0163020 Bananas
0233030 Melancias

2) Na parte A do anexo III, é suprimida a coluna relativa à piriproxifena.
